

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARIA PAULA CASSONE ROSSI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Maria Paula Cassone Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-291-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

É uma grande alegria poder introduzir, à comunidade acadêmica, os artigos apresentados durante o XXV Congresso do CONPEDI, em Curitiba. Nesta edição, foram organizados três Grupos de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”, com aproximadamente sessenta apresentações. Este crescimento é representativo do crescimento desse importantíssimo campo de estudo no Brasil.

Importante, primeiramente, ressaltar o amadurecimento das discussões aqui encontradas. Neste terceiro ano de fundação do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”, que seria impossível sem o auxílio de Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho e Nestor Eduardo Araruna Santiago, notamos um heterogêneo grupo de trabalhos amparados em uma tradição criminológico-crítica.

Mesmo sendo reflexões heterogêneas é possível identificarmos como traço comum, além do caráter crítico, textos fundados no real, no concreto. São aprofundadas as desigualdades estruturalmente colocadas em nosso país e seus impactos na produção estatal da criminalidade.

Estes debates trazem esperança, mesmo em um cenário desolador, de uma supressão gradativa de controles em nome de responsabilidades fundadas em uma ética comprometida com o outro. É um verdadeiro alento em meio ao notório aumento nos níveis de desagregação, o que nos leva ao incremento de violências e à emergência de autoritarismos.

Agradecemos ao CONPEDI pelo espaço concedido, bem como a cada um/a dos/as autores/as pelo excepcional nível de seriedade aqui demonstrado. Convidamos, então, nosso/a leitor/a a mergulhar neste universo de fraturas expostas do sistema penal. Boa leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Profa. Dra. Maria Paula Cassone Rossi

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NAS TEIAS DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO: O TORTUOSO CAMINHO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE NO CONTEXTO MARANHENSE.

ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN THE WEBS OF THE ACCOUNTABILITY SYSTEM: THE TORTUOUS PATH TO IMPLEMENTATION OF SINASE IN MARANHÃO CONTEXT.

Valdira Barros ¹

Resumo

Aborda-se o histórico do tratamento normativo dispensado aos autores de infrações penais menores de idade, o fenômeno do ato infracional, demarcando o contexto social de ocorrência, a natureza dos atos infracionais praticados, o perfil dos adolescentes autores de ato infracional, bem como as medidas de responsabilização previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e os desafios para implementação das diretrizes estabelecidas no ECA e na chamada Lei do SINASE, refletindo-se sobre dados empíricos relativos aos sistema de responsabilização em São Luís.

Palavras-chave: Adolescência, Ato infracional, Sinase

Abstract/Resumen/Résumé

Addresses the history of the legal treatment of the authors of minors criminal offenses, the phenomenon of the violation, demarcating the social context of occurrence, the nature of the committed infractions, the profile of adolescents who misdemeanors, as well as the accountability measures contained in the Statute of Children and Adolescents and the challenges to implementation of the guidelines set out in the ECA and called SINASE Act, reflecting on empirical data on the accountability system in St. Louis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescence, Infraction, Sinase

¹ Professora de Direito da Criança e do Adolescente; Dra. em Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A prática de condutas ilícitas por crianças e adolescentes configura o que a legislação brasileira denominou ato infracional, assunto que recorrentemente é pauta no noticiário midiático quando ocorre algum ato infracional que causa comoção social. Todavia, a temática exige também uma reflexão acerca dos fatores que levam crianças e adolescentes à prática de ilícitos bem como sobre quais ações estão sendo desenvolvidas para fazer com que os autores de ato infracional não reiterem na prática de infrações penais.

Com base em revisão bibliográfica, pesquisa em sítios na internet e levantamento de dados junto a instâncias do sistema de responsabilização, elaborou-se o presente artigo no intuito de contribuir com a reflexão acerca do tratamento normativo dispensado historicamente a crianças e adolescentes, fatores que levam o adolescente à prática do ato infracional e as vicissitudes no processo de responsabilização e implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, com ênfase para o contexto maranhense.

Feita a análise das informações levantadas com base na metodologia explicitada, o trabalho foi estruturado em cinco partes, incluindo-se a Introdução e as Considerações Finais. Após a introdução, aborda-se os paradigmas normativos que regeram a forma como o Estado tratou o segmento infanto-adolescente no período que antecedeu a Constituição Federal de 1988, relegando crianças e adolescentes à condição de objetos de intervenção, e demarca-se os avanços obtidos com a adoção da doutrina da proteção integral pela Carta Constitucional brasileira e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta nas políticas públicas. O tópico seguinte aborda o cenário de ocorrência do ato infracional, demarcando-se que a ausência de políticas públicas voltadas para a população infanto-juvenil, coloca crianças e adolescentes num contexto de desigualdade social e violências que os torna mais vítimas do que algozes neste cenário. Por fim, analisa-se em breves considerações, as peculiaridades do processo de responsabilização no contexto da capital maranhense, e os desafios à implementação das diretrizes estabelecidas no SINASE.

2. DE “MENORES” A SUJEITOS DE DIREITOS?

O ordenamento jurídico brasileiro que antecede a Constituição da República Brasileira de 1988 tratava crianças e adolescentes como “menores”, objetos de intervenção do

Estado. Nesse período, foram editados dois “códigos de menores”, sendo o primeiro em 1927 e o segundo em 1979.

A literatura especializada sobre os direitos da criança e do adolescente aponta que o termo “menor” não tinha apenas uma dimensão técnica, designativa dos menores de 18 anos, implicando, sobretudo numa concepção cultural e política acerca daqueles a quem essas legislações eram dirigidas. Nesse sentido, os “menores” eram vistos como pessoas em condição de abandono e delinquência, potencialmente perigosos para a sociedade. A lei tinha por finalidade não a garantia de direitos para esse segmento, mas a criação de mecanismos de controle dessa população, sendo os “menores” tratados então como objetos de intervenção e não como sujeitos de direitos.

O artigo primeiro do Código de Menores de 1927, consubstanciado no Decreto Nº 17.943-A DE 12 de outubro de 1927, a seguir transcrito, ilustra essa afirmação, onde consta que as pessoas abrangidas pela categoria “menor” eram os abandonados e delinquentes que deveriam ser SUBMETIDOS às medidas impostas pelo Estado, conforme se depreende da leitura do referido artigo: *Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo* (grifo meu).

Esse primeiro diploma normativo voltado especificamente para a infância e adolescência, nasce num contexto de profundas transformações na sociedade brasileira, no bojo de um conjunto de ações que consubstanciavam um projeto de nação, no qual a infância empobrecida era vista como um problema social que precisava ser controlado. A lei surgirá não com a perspectiva de garantir o direito da criança, mas de controlar uma situação que poderia comprometer o projeto de nação que estava sendo cunhado. Nas palavras de RIZINNI:

Na passagem do século XIX para o XX, atribuiu-se grande importância à parcela infantil e empobrecida da população brasileira. O significado do papel atribuído a esse grupo no projeto de construção de nossa nação deflagra o momento no qual a infância se revelava como um problema social, cuja solução parecia fundamental para o país. O significado social da infância circunscrevia-se na perspectiva de moldá-la de acordo com o projeto que conduziria o Brasil ao seu ideal de nação. Esse ideal era descrito como o de transformar o Brasil numa nação culta, moderna e civilizada, de acordo com os modelos de civilização da época tipificados pelas principais cidades européias e norte americanas, entre as quais destacavam-se Paris, Londres e Nova York.

O interesse pela infância caracterizada como abandonada e delinqüente refletia a preocupação existente com o futuro do país [...] (RIZINNI, 2005).

Assim, o Código de Menores de 1927, conhecido como Código Melo Matos, classificou o segmento infanto-adolescente em quatro categorias-situações: crianças de

primeira idade (até 2 anos de idade); infantes expostos (até 7 anos de idade); menores abandonados e menores delinquentes, prevendo medidas que eram aplicadas pelo “Juízo dos menores abandonados e delinquentes”. De acordo com o disposto no art. 146, ao juízo de menores competia, entre outras ações:

- I- **Processar e julgar o abandono** de menores de 18 anos nos termos deste Código **e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;**
- II- Inquirir e examinar o **estado física, mental e moral** dos menores que comparecerem a juízo, e, **ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;**
- III- Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes (grifo nosso).

Observa-se pela leitura destes dispositivos que o Juízo de Menores, era detentor de atribuições que extrapolavam a competência técnica-jurídica para aplicar a lei, remetendo a um excesso de subjetivismo na atuação do magistrado que dispunha de larga margem de discricionariedade para decidir o futuro dos abandonados e delinquentes, uma vez que as atribuições incluíam desde a análise das condições sociais, econômicas e morais da família até o exame psíquico, mental e moral dos “menores”. Para tanto, faziam parte da equipe do juizado de menores, além do juiz, um médico psiquiatra e outros profissionais, conforme previa o artigo 118:

Art. 118. No juízo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:
1 curador que acumulará as funções de promotor;
1 medico-psiquiatra;
1 advogado ;
1 escrivão;
4 escreventes juramentados;
10 commissarios de vigilancia;
4 officiaes de justiça;
1 porteiro;
1 Servente.

Ao médico psiquiatra incumbia realizar exames médicos e observações sobre os “menores” levados a juízo, e aos que o juiz determinasse, bem como fazer visitas às famílias dos “menores” para investigar os antecedentes hereditários e pessoais destes.

Ao analisar como os “menores” são tratados no contexto maranhense na passagem do século XIX para o século XX, BARROS FILHO (2013) afirma que a pobreza era o critério utilizado para classificar as crianças como perigosas, *por que a pobreza as expunha a toda sorte de contatos com “degenerados”, “ociosos”, “ignorantes” e “malfeitores”, representados como inimigos internos através da metáfora da guerra. A “escola do crime” é senão o próprio “meio social”* (BARROS FILHO, 2013, p. 142).

Embora o Código de Menores de 1927 subdividisse a categoria “menor” em quatro situações, o que poderia levar a um certo rigor na aplicação de medidas de acordo com cada situação, primando-se pelo princípio da reserva legal, na prática para todas as situações as medidas previstas eram marcadas por uma concepção que via o ser “menor” como um objeto de intervenção, e não raro, eram tratados de maneira indistinta, uma vez que inúmeros eram os artigos que estabeleciam exceções e legitimavam o juízo de menores a adotar medidas diferenciadas, colocando “abandonados”, “vadios”, “mendigos” e “delinquentes” em casas em casas de correção, asilo, casa de educação, escola de preservação.

Nesse sentido, afirma BARROS FILHO (2013, p. 147) que a *criação de instituições de reforma moral como as instituições disciplinares se coadunava com os pressupostos de uma nova política penal baseada nas teorias da criminologia positivista*, imperando um tipo de reação baseada principalmente nas chamadas prisões correcionais.

O Código de Menores de 1927 foi revogado em 1979, com a promulgação no “novo Código de Menores”, que adotou a chamada Doutrina da Situação Irregular, objetivando regular os menores de 18 anos que estivessem em “situação irregular”, sendo esta definida no artigo 2º da referida lei, conforme disposto a seguir:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em **situação irregular o menor:**

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (grifo meu)

O Código de 1979 incorpora a mesma perspectiva do Código de 1927, por duas razões: primeiro por adotar disposições normativas que colocam o chamado “menor” como objeto de intervenção, e não como sujeito de direitos; segundo por englobar na “situação irregular” crianças e adolescentes em situações diversas, tendo como consequência a repetição do erro em aplicar um tratamento indistinto para pessoas em condições diferenciadas.

A doutrina da situação irregular retirava de crianças e adolescentes vulnerabilizados socialmente a condição de sujeitos, tratando-os apenas como pessoas que deveriam ser tuteladas.

Ao incorporar a perspectiva política do termo “menor”, referido apenas às crianças e adolescentes que estavam em situação de pobreza, vítimas de maus-tratos ou que tivessem praticado alguma conduta ilícita, a doutrina da situação irregular visava enquadrar todo o segmento da infância e adolescência que estivesse em situação de violação de direitos como “menores”, estabelecendo uma distinção entre estes e a parcela do segmento infanto-juvenil que estava em pleno gozo dos direitos.

Observa-se, de acordo com SILVA (2006), a ambiguidade do tratamento normativo dispensado a crianças e adolescentes na vigência da doutrina da situação irregular, uma vez que sob o manto do discurso protetivo, “os menores” tinham seus direitos violados:

No Brasil, por exemplo, existia uma Delegacia de Polícia de “Proteção ao Menor”, onde meninos pobres eram encarcerados “para serem diagnosticados e tratados”.

A “situação irregular” abrangia do abandono e vitimização do “menor” aos “atos anti-sociais” por ele praticados.

A “tutela” e os bons propósitos do superior interesse do “menor” não permitiam falar em delinquência juvenil.

Não se admitia que o “menor” fosse estigmatizado pela sentença penal. Exorcizava-se o juízo criminal pelos aspectos “retributivo” e “punitivo”, mas “encaminhavam-se” crianças e adolescentes a celas iguais às da pior carceragem, sem garantir um dos mais elementares direitos da pessoa humana, o devido processo legal (SILVA, 2006, p. 51).

A história do tratamento dispensado aos chamados “menores” no contexto brasileiro tem como marco divisor a Constituição Federal de 1988 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro artigos fundantes da doutrina da proteção integral, em especial os artigos 227 e 228, através dos quais crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta nas políticas, programas, projetos e serviços públicos e de relevância pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, regulamentou os referidos artigos, dispondo sobre um conjunto de direitos e mecanismos de exigibilidade destes para que crianças e adolescentes fossem tratados com dignidade.

No que se refere ao ato infracional, o Estatuto incorporou uma série de garantias constitucionais já previstas para os adultos que cometiam ilícitos, pondo fim a uma história de tratamentos discricionários legalmente instituídos pelos códigos de menores já abordados.

3 O CENÁRIO DO ATO INFRACIONAL NO CONTEXTO BRASILEIRO E MARANHENSE.

Em que pese os avanços no plano normativo, os estudos sobre a violência e o fenômeno do ato infracional no contexto brasileiro apontam para um cenário no qual os adolescentes mais do que autores são vítimas de violência.

Segundo o estudo *Mapa da Violência 2015*, as taxas de homicídio por arma de fogo no Brasil da população jovem (de 15 a 29 anos de idade) são superiores às da população não jovem, chegando algumas unidades da Federação a apresentar o índice de quatro mortes de jovens para cada uma morte de não jovem.

Em relação ao perfil da população vitimada por armas de fogo no Brasil, o mesmo estudo aponta que 96% das vítimas são pessoas do sexo masculino e 142% pessoas negras, ou seja, conforme o estudo é quase duas vezes e meio maior o número de mortes de pessoas negras em relação às brancas.

Uma primeira demarcação a se fazer quanto ao fenômeno do ato infracional, é que este ocorre em meio a um cenário de violência física, que afeta sobretudo os jovens negros.

As estatísticas dos atos infracionais apontam que a maior parte das condutas ilícitas praticadas por adolescentes enquadram-se na categoria dos chamados crimes contra o patrimônio, e não de crimes contra a vida. De acordo com levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dos *20.532 jovens cumprindo medidas socioeducativas no Brasil em 2012, apenas 11,1% correspondem a crimes violentos contra à vida (homicídios e latrocínios)* (FORUM, 2014, p.6).

Segundo dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA, 2015), no ano de 2013, era de 21,1 milhões a população adolescente brasileira, com idade de 12 a 18 anos incompletos, sendo que apenas 23,1 mil adolescentes estavam internados.

Em relação à natureza dos atos infracionais, o IPEA reitera a informação de que a maioria dos delitos praticados refere-se a crimes contra o patrimônio:

[...]as infrações patrimoniais como furto, roubo e envolvimento com o tráfico de drogas constituíram-se nos principais delitos praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade no Brasil nos últimos três anos. Em 2011, roubo (38,12%), furto (5,6%) e tráfico (26,56%) representaram, juntos, mais de 70% do total de delitos praticados pelos adolescentes detidos. Em 2012, esses atos infracionais alcançaram, aproximadamente, 70% do total e, em 2013, cerca de 67%. Por sua vez, os delitos considerados graves, como homicídios (8,39%), latrocínio (1,95%), lesão corporal (1,3%) e estupro (1,05%) alcançaram, em 2011, 11,7% do total dos atos praticados pelos adolescentes detidos no Brasil. Em 2012, tais infrações representaram 13,5% e, em 2013, 12,7% (OLIVEIRA, 2015, p.26)

Estas estatísticas impõem uma reflexão acerca do perfil dos adolescentes que cometem infrações penais bem como sobre os fatores que os levam a praticar tais atos infracionais.

As estatísticas revelam que grande parte dos adolescentes infratores são negros, pertencem a famílias de baixa renda e têm acentuada defasagem escolar. Infere-se a partir desses dados que os autores de ato infracional no Brasil, são os herdeiros da ação e omissão estatal perpetrada ao longo de décadas, que alijou a população negra brasileira do pleno acesso às políticas públicas.

Os adolescentes vivem em uma sociedade capitalista, com forte apelo consumista, na qual o valor das pessoas é dimensionado em razão do que elas possuem ou ostentam possuir e, por outro, encontram-se em uma fase da vida marcada por intensas transformações biopsíquicas.

Nesse contexto, a análise do ato infracional praticado por um adolescente não deve se resumir a uma operação de confronto do fato com a prescrição legal, ou seja, um exercício de mera objetivação, deve, sobretudo, considerar a história de vida do autor da infração. De acordo com Teixeira (2006) a abordagem do ato infracional implica analisar:

[...] as variáveis relativas às intensas mudanças físicas, biológicas, psicológicas; variáveis relativas a seus grupos de pertencimento, a seu meio social e a seu trânsito no mundo da cultura, nestes tempos de ausência de fronteiras geográficas e novas tecnologias de informação que vão construindo outros padrões de sociabilidade (TEIXEIRA, 2006, p.427).

Segundo a referida a autora, *a biografia pessoal se organiza a partir de inúmeros acontecimentos, vivências objetivas e subjetivas, e o delito é **um** dos acontecimentos na vida do adolescente.*

Assim, o apelo para o consumo, característica da era em que vivemos, embora seja um fenômeno que perpassa todas as classes sociais, produz efeitos nefastos junto aos jovens de baixa renda, dada a impossibilidade de acesso aos bens desejados pela carência de recursos financeiros. Por outro lado, a sociedade do consumo caracteriza-se pela constante produção de necessidades, às quais são efêmeras à medida que constantemente se produzem novos objetos de desejo.

Outro fator que contribuiu para que a maioria dos atos infracionais praticados sejam crimes contra o patrimônio, reside no envolvimento dos adolescentes com o consumo de drogas, situação que os leva a buscarem meios de angariar recursos para a compra de drogas.

3.1 O ato infracional no contexto da capital maranhense.

Para compreensão da problemática do ato infracional no contexto maranhense realizamos levantamentos junto à Delegacia do Ato Infracional e Promotorias do Ato

Infracional e de Execução das Medidas Socioeducativas, sediadas em São Luís, capital do Maranhão, e pesquisa documental em relatórios da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC) e da Vara da Infância e Juventude.

No âmbito policial obtivemos informações relativas aos procedimentos instaurados entre os anos de 2013 e primeiro semestre do ano de 2016, que revelam um aumento gradual dos índices de ato infracional, conforme se observa a partir dos dados compilados na tabela.

PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NA Delegacia do Adolescente Infrator de São Luís				
ANO	2013	2014	2015	Março 2016
Nº de Autos de Apreensão em flagrante	322	316	371	98
Nº de Boletins circunstanciados de ocorrência	304	480	520	214
Nº de Autos de Investigação de Ato infracional	115	116	138	43
Nº TOTAL de procedimentos remetidos ao Poder judiciário	741	912	1029	355

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela Delegacia do Adolescente Infrator de São Luís-MA.

No tocante à natureza das infrações, as estatísticas da capital maranhense refletem os indicadores nacionais, constatando-se que a maioria dos atos infracionais praticados correspondem a crimes contra o patrimônio, com destaque para o crime de roubo que, em 2015 totalizou 398 procedimentos dos 1029 remetidos ao Poder Judiciário, correspondendo, portanto, a 38,6% dos atos infracionais praticados.¹

A Delegacia no Ato Infracional e as Promotorias da Infância afetas à temática do ato infracional não produzem relatórios quando ao perfil dos adolescentes autores de ato infracional.

A 2ª Vara da Infância e Juventude bem como a Fundação da Criança e do Adolescente produzem relatórios² em que se pode atestar que a maior parte dos adolescentes que se encontram cumprindo medidas socioeducativas são pardos e negros e com elevados índices de defasagem escolar.

¹ Dados da Delegacia do Ato Infracional de São Luís-MA.

² Para mais informações sobre o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ver Relatório JUSTIÇA JUVENIL 2014: atos infracionais, medidas socioeducativas e óbitos (ESTADO DO MARANHÃO, 2014) e RELATÓRIO FUNAC 2015 (ESTADO DO MARANHÃO, 2016b)

4 PAGAR PELO QUE FEZ? O tortuoso caminho dos adolescentes maranhenses no sistema socioeducativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de medidas a serem aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional, as quais se subdividem em medidas protetivas e medidas socioeducativas. De maneira sintética, pode-se afirmar que as primeiras visam restabelecer direitos enquanto as medidas socioeducativas tem cunho primordialmente sancionatório e sócioeducador, incluindo desde uma advertência até a restrição da liberdade através da internação. A seguir o artigo da lei que estabelece as referidas medidas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas são agrupadas em duas categorias: medidas em meio aberto e medidas privativas da liberdade.

A definição das medidas socioeducativas mais adequadas a serem aplicadas é estabelecida com base nos critérios previstos no parágrafo primeiro do artigo 112, que são: a capacidade do adolescente em cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração praticada. Esta previsão legal denota que as medidas socioeducativas tem um cunho sancionatório, pois quanto mais grave o ato infracional mais dura será a medida a ser imposta, todavia, sem perder de vista sua natureza educativa, uma vez que os adolescentes encontram-se em condição peculiar de desenvolvimento.

Ressalte-se, todavia, que é controverso o entendimento acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas, dado a concepção de alguns juristas e militantes da área da infância de que estas não deveriam ter natureza sancionatória, mas somente socioeducativa.

A Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, tentou por fim à controvérsia quanto à natureza das medidas socioeducativas, estabelecendo como objetivos destas: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado e a desaprovação da conduta infracional, assim como a integração social do adolescente e garantia de seus direitos individuais e sociais, conforme preceitua, o parágrafo 2º do art. 1º a seguir transcrito:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I- a **responsabilização do adolescente** quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a **desaprovação da conduta infracional**, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (grifo meu)

Note-se que a lei do SINASE deixa claro que as medidas socioeducativas visam responsabilizar o adolescente pela conduta ilícita, assim como desaprovar a conduta infracional. Em relação a esse terceiro objetivo, parece que o legislador quis romper de modo explícito com uma ideia que se propagou em torno do Estatuto da Criança e do Adolescente de que este visaria somente proteger o adolescente, sendo tal lei utilizada para “passar a mão na cabeça” dos autores de ato infracional. A inserção destes objetivos que ressaltam a dimensão sancionatória das medidas socioeducativas é vista como um retrocesso na política de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, conforme excerto a seguir:

Nesse ponto, infelizmente, o legislador retrocedeu, pois atribuiu à medida característica que desvirtua o atendimento socioeducativo. Nas palavras de Mário Luiz Ramidoff: “(...)agora, lamentavelmente, empreendeu-se a marca ideológica da lesividade – consequências lesivas do ato infracional” – em franco alinhamento e retrocesso ao Direito Penal – ainda que ‘Juvenil!’ de cunho repressivo-punitivo [...] (ROSSATO, 2015, p. 606).

Cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre a possibilidade do adolescente responder pela prática do ato infracional através de uma medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida), tornou-se a primeira referência no ordenamento jurídico brasileiro pós-Constituição de 1988, para o estabelecimento das chamadas penas alternativas, que posteriormente seriam instituídas para os adultos, através da Lei 9.099/95.

No tocante às medidas que implicam privação da liberdade (semiliberdade e internação) estas sujeitam-se aos princípios da brevidade e excepcionalidade, ou seja, estas são as últimas das medidas a serem aplicadas e ainda somente pelo tempo mínimo necessário. Isto porque, entende-se que os adolescentes estão em fase de desenvolvimento e, portanto, devem responder de maneira diferenciada dos adultos pelos ilícitos que vierem a praticar.

A chamada Lei do Sinase foi concebida em atendimento às demandas da sociedade civil organizada que buscava uma regulamentação do processo de aplicação e execução das medidas socioeducativas, a fim de coibir condutas discricionárias por parte dos chamados operadores do Direito em face da lacuna legislativa quanto à temática.

A Lei do Sinase foi precedida da Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –SINASE, formulando um documento base que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, os parâmetros pedagógicos e arquitetônicos para o funcionamento das unidades de execução das medidas socioeducativas. A seguir, figura relativa aos parâmetros arquitetônicos, extraída do documento base do SINASE:

Aspectos físicos a serem considerados	Internação provisória	Prestação de Serviço à Comunidade ³⁸	Liberdade Assistida	Semiliberdade	Internação
Condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança					
Espaços adequados para a realização de refeições		quando necessário			
Espaço para atendimento técnico individual e em grupo					
Condições adequadas de repouso dos adolescentes					
Salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo					
Espaço para o setor administrativo e/ou técnico					
Espaço e condições adequadas para visita íntima					
Espaço e condições adequadas para visita familiar					
Área para atendimento de saúde/ambulatórios					
Espaço para atividades pedagógicas					
Espaço com salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar					
Espaço para a prática de esportes e atividades de lazer e cultura devidamente equipados e em quantidade suficiente para o atendimento de todos os adolescentes					
Espaço para a profissionalização					

Fonte: SINASE/BRASIL, 2006.

Ao dispor sobre os parâmetros pedagógicos de gestão das unidades privadas de liberdade, o SINASE estabeleceu também o limite máximo de 40 adolescentes por Unidade, afirmando que um passo importante para reestruturação do sistema socioeducativo consiste na *mudança, radical, da estrutura dos grandes complexos e centros de internação, para locais adequados a um número reduzido de adolescentes*. Deste modo seria possível uma assistência individualizada e um melhor acompanhamento do adolescente com vistas a sua inserção social, amenizando-se os efeitos danosos da privação de liberdade como: *ansiedade de separação, carência afetiva, baixa auto-estima, afastamento da vivência familiar e comunitária, dificuldades de compreender as relações comuns do cotidiano, entre outros*

(BRASIL, 2006, p. 51). A compreensão da importância da estruturação de um novo modelo de unidades de internação é explicitada também no excerto a seguir:

No SINASE considera-se que Unidade é o espaço arquitetônico que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico. Neste sentido, cada Unidade terá até quarenta adolescentes, conforme a resolução nº 46/96 do Conanda, sendo constituída de espaços residenciais denominados de módulos (estruturas físicas que compõem uma Unidade), com capacidade não superior a quinze adolescentes.

[...]

Somente a partir da mudança da estrutura física baseada num projeto pedagógico e com profissionais capacitados será possível humanizar o atendimento e transformar as Unidades em ambientes verdadeiramente socioeducativos (BRASIL, 2006, p. 51)

Pode-se afirmar que no contexto maranhense a implementação dos parâmetros estabelecidos pelo SINASE tem ocorrido a passos lentos, embora a atual gestão da Fundação da Criança e do Adolescente, cujo mandato iniciou-se em janeiro de 2015, seja constituída de pessoas com notório reconhecimento na militância em favor dos direitos de crianças e adolescentes.³ No tópico a seguir analisa-se em breves considerações os desafios e entraves no processo de implementação das diretrizes do SINASE no contexto maranhense, com destaque para a capital.

4.1 – O cenário da aplicação e execução das medidas socioeducativas em São Luís: breves considerações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no art. 88, inc. V, como uma das diretrizes da Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a *integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional* (grifo meu).

O documento base do SINASE, dispõe sobre a relevância desse atendimento inicial:

O atendimento inicial previsto no ECA, e, portanto, contemplado no SINASE, refere-se aos procedimentos e serviços jurídicos que envolvem o processo de apuração de ato infracional atribuído ao adolescente. Esses diferentes atos que compõem a ação judicial socioeducativa realizados por diferentes órgãos (Segurança Pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Juizado da Infância e Juventude e Assistência Social) denominam-se de Atendimento Inicial. Assim, após sua apreensão em flagrante de ato infracional, deverá: ser apresentado à autoridade policial, liberado aos pais ou apresentado ao Ministério Público, apresentado à

³ A Presidente da FUNAC é egressa da Pastoral do Menor e boa parte de sua equipe de gestão militavam em instituições que fazem parte do Fórum em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA.

autoridade Judiciária, e encaminhado para o programa de atendimento socioeducativo (internação provisória) para posterior aplicação de medida socioeducativa. O adolescente acusado de prática de ato infracional deve ter o seu Atendimento Inicial agilizado, reduzindo-se oportunidades de violação de direitos, devendo para tanto haver a integração entre os órgãos envolvidos (BRASIL, 2006, p. 46)

Na prática tal diretriz foi operacionalizada em São Luís, através do chamado “Complexo do Ato infracional”, localizado no bairro da Madre de Deus, no qual funcionavam todos os órgãos referidos no dispositivo legal. Todavia, por deficiências na infraestrutura de alguns prédios onde funcionavam a Vara da Infância, a unidade da Fundação da Criança e do Adolescente-FUNAC, bem como a Promotoria, o referido complexo foi desestruturado há mais de dois anos⁴, funcionando no local apenas a Delegacia do Ato Infracional e as Promotorias de Justiça que atuam nos processos de conhecimento e de execução das medidas socioeducativas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleça o funcionamento dos órgãos no mesmo local como uma determinação, deixando para a conveniência das instituições que atuam no sistema de responsabilização a adoção de tal diretriz, avalia-se como um retrocesso na Política de Atendimento no contexto maranhense a desativação do Complexo do Ato infracional nos moldes preconizados pelo ECA e pelo SINASE, uma vez que tem comprometido a agilidade dos procedimentos iniciais para aplicação das medidas socioeducativas.

Em trabalho de campo para levantamento de informações sobre o cenário do ato infracional no contexto maranhense, constatou-se que um procedimento previsto no artigo 179⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente, correspondente à chamada audiência de oitiva informal pelo Ministério Público não estaria sendo realizado, em face de que embora as instalações da Promotoria ainda estejam próximas fisicamente à Delegacia, o Promotor não fica no prédio porque precisa participar das audiências junto à 2ª Vara da Infancia e Juventude que são realizadas no Fórum de Justiça da Capital.

Na audiência a que alude o art. 179, o promotor ouve informalmente o adolescente, seus familiares, vítimas e testemunhas e, dada a natureza do ato infracional e circunstâncias da ocorrência, pode de imediato oferecer a Remissão, evitando que o adolescente ingresse nas unidades de atendimento socioeducativo. Entretanto, como este procedimento não está sendo

⁴ Informação obtida junto à 37ª Promotoria Especializada, em agosto de 2016.

⁵ Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

realizado, todos os adolescentes apreendidos são encaminhados para a unidade de internação provisória denominada Centro de Juventude Canaã, onde é realizado o atendimento inicial pelo órgão da FUNAC para posterior apresentação ao Juiz da Infância.

Infere-se que a suspensão da audiência de oitiva informal pelo Ministério Público foi institucionalizada pela Portaria nº 06/GJ/2016 da 2ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, datada de 05 de fevereiro de 2016, a qual estabelece que o adolescente apreendido deve ser apresentado a autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para ser ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou sua apreensão. A seguir, transcrevem-se alguns fundamentos da referida Portaria:

2) Considerando que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degrandantes;

[...]

4) Considerando que o CNJ editou a Resolução nº 213, de 15/12/2015, dispondo sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judiciária no prazo de 24 horas (audiência de custódia).

5) Considerando que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei 5.876/2013, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a audiência de custódia de adolescentes apreendidos em flagrante;

6) Considerando que o adolescente envolvido em ato infracional não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, como previsto no art. 35, I, da Lei 12.594(...)

7) Considerando que o adolescente apreendido em flagrante é ouvido pela autoridade policial que encaminha o auto de apreensão ao Juiz, ao MP e ao defensor público ou constituído, **mas é o Promotor de Justiça quem o ouve, inclusive nos plantões, sem a presença de defensor**, manifestando-se quanto à liberação ou internação ao juiz que decidirá pela liberação do apreendido ou pela conversão em internação provisória,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa apreendida em flagrante por ato infracional seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, perante este Juízo para ser ouvida, sobre as circunstâncias em que se realizou a apreensão, salvo aquelas da competência do plantão judiciário.

[...]

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com vigência até o funcionamento do Centro Integrado de Justiça Juvenil** deste termo, revogando as disposições em contrário (grifos meus) (ESTADO DO MARANHÃO, 2016).

Na prática, tal medida, por mais bem intencionada, acaba por mitigar o direito do adolescente ser ouvido de imediato pelo representante do Ministério Público e, possivelmente, ser liberado para responder em liberdade pelo ato infracional praticado, sem ser necessário ingressar na unidade de internação provisória responsável pelo atendimento inicial dos adolescentes apreendidos.

Ressalte-se que o último artigo da portaria menciona que esta vigorará até que o chamado Centro Integrado de Justiça Juvenil entre em funcionamento. A inauguração deste

Centro Integrado, por sua vez, vem constando como compromisso da atual gestão da FUNAC, todavia sem o cumprimento dos prazos inicialmente previstos para que começasse a funcionar.

Os problemas no sistema de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional estendem-se para além de sua porta de entrada, atingindo as unidades de execução das medidas socioeducativas, que ainda não contemplam de maneira satisfatória os parâmetros estabelecidos pelo documento base do SINASE, instituído pela Resolução 119 do CONANDA, e regulamentado pela Lei 12594/2012.

A falta de atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo SINASE, levou o Ministério Público e a Defensoria pública a proporem ações judiciais contra o Governo do Estado Maranhão, as quais foram obstadas por acordos firmados perante a 2ª Vara da Infância.

A partir do exame de alguns documentos levantados junto às Promotorias do Ato Infracional, bem como do próprio Relatório de Atividades da FUNAC 2015, é possível perceber a lentidão com que acontecem as providências para as mudanças necessárias e urgentes no Sistema Socioeducativo do Maranhão.

Por orientação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, Promotores e Juízes da infância realizam inspeções periódicas das unidades de execução de medidas socioeducativas, produzindo documentos que dão conta de deficiências relativas a atividades pedagógicas, alimentação e falta de estrutura física adequada, gerando inclusive, superlotação em algumas unidades.

As mudanças nas estruturas físicas das Unidades existentes bem como a construção de novas unidades de internação regionalizadas e, ainda, a reinauguração do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator são alguns dos pontos atacados por Promotorias, Magistratura e Defensoria.

No intuito de rebater os pontos atacados nas inspeções realizadas, a FUNAC encaminhou o ofício nº 626/2015, datado de 14 de dezembro de 2015, ao Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, à Promotora da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital e ao Defensor Público da Infância e da Juventude da Capital, prestando informações sobre a reforma, locação e construção de Unidades Regionalizadas, informando um cronograma de execução dessas mudanças estruturais, o qual já foi parcialmente

descumprido, a exemplo da inauguração do Centro Integrado para Atendimento inicial, previsto para ser reativado em março de 2016.⁶

Uma outra informação relevante prestada pela FUNAC diz respeito ao Projeto Político Pedagógico, afirmando que se *iniciou, também, um processo de implantação das medidas por fases, sendo elas, inicial, intermediária e conclusiva*. A adoção desta metodologia coaduna-se com os parâmetros estabelecidos no SINASE, a fim de dimensionar a evolução do adolescente no cumprimento da medida com vistas à sua reinserção social.

Todavia, em 08 de junho de 2016, a Promotora titular da 16ª Promotoria Especializada na Execução de Medidas Socioeducativas, encaminhou um minucioso ofício à FUNAC solicitando informações *acerca da real situação das unidades locais de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado*, no qual evidencia problemas graves no atendimento socioeducativo, conforme excertos:

[...]

Esclareço que, sempre, após as inspeções ministeriais em tais unidades, são confeccionados os formulários do CNMP, com a ressalva de que, bem ao final de tais formulários que são encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, são feitas observações, por esta Representante Ministerial, quanto às deficiências detectadas em cada uma das unidades de cumprimento de MSE local, com nota de destaque para a garantia da escolaridade dos socioeducandos, e de inserção deles em cursos profissionalizantes e de participação em atividade lazer e culturais, superação da capacidade das unidades locais, internação provisória, semiliberdade, MSE de Internação e Internação-sanção – registra-se – em unidades femininas e masculinas locais, etc[...] (ESTADO DO MARANHÃO, 2016b)

Diante desse cenário, a representante do Ministério Público reitera no referido documento *que não se pode admitir a permanência ilegal e irregular de adolescentes sentenciados a MSE de internação em Internação-sanção, em unidade de internação provisória, em total afronta às disposições legais pertinentes* (ESTADO DO MARANHÃO, 2016b).

A situação referida pela Promotora ocorreu no Centro de Juventude Canaã, unidade de internação provisória masculina, mas que também vem funcionando como Unidade de Atendimento Inicial de Adolescentes apreendidos e também onde foram encontrados adolescentes em cumprimento da chamada internação-sanção. O Centro de Juventude Canaã encontra-se superlotado; com capacidade para 42 adolescentes, em 01 de setembro de 2016, contava com 112 adolescentes internados⁷. Ocorre também a não separação por natureza da medida na unidade internação feminina Centro de Juventude Florescer.

⁶ Neste ofício a FUNAC se manifesta acerca de outros 15 itens, incluindo informações sobre: mobília e equipamentos; equipes técnicas; revisão do Regimento Interno das Unidades; solução na quantidade e qualidade da água do Centro de Juventude Canaã; alimentação insuficiente para os adolescentes, entre outras.

⁷ Dados da 37ª Promotoria Especializada.

Ainda, no referido ofício a Promotora reitera a importância da separação dos adolescentes por natureza da medida e também em face da compleição física, natureza e gravidade do ato infracional praticado, situação que não estaria ocorrendo nas unidades, conforme fragmento:

Considera-se de fundamental importância que Vossa Senhoria procure respeitar a capacidade máxima das unidades, não sendo admitida a mistura de adolescentes sentenciados à MSE de Internação, com adolescentes apreendidos, em atendimento inicial e os com decreto de internação provisória, consoante destacado outrora. Ora, é consabido que o foco do atendimento inicial, bem como da internação provisória, é totalmente diverso do da MSE de internação (ESTADO DO MARANHÃO, 2016b)
E o que dizer do respeito às normas que determinam sejam eles separados por idade, compleição física, natureza e gravidade do ato infracional praticado, o que não ocorre nas unidades? (ESTADO DO MARANHÃO, 2016b)

Diante desses e de outros questionamentos levantados pela Promotora quanto a reforma, locação e construção de unidades na região metropolitana de São Luís, a FUNAC respondeu com um sucinto ofício, no qual não fez referência à mistura de adolescentes sentenciados a medidas diferentes, enfatizando todavia que adotou providências para reforma ou construção de uma unidade com capacidade para 42 adolescentes para internação provisória e que inclui no Plano Plurianual (PPA) orçamento para construção de três unidades regionalizadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As estatísticas revelam que a maioria dos atos infracionais praticados é constituída de crimes contra o patrimônio e não de crimes contra a vida, como faz parecer o noticiário da grande mídia.

Em face do fenômeno do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre um sistema diferenciado de responsabilização dos adolescentes, adequado à fase de desenvolvimento em que se encontram.

Esse sistema foi aperfeiçoado com a edição da Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e com a Lei 12594/2012, denominada Lei do SINASE, as quais estabeleceram princípios, normas e procedimentos mais claros quanto ao processo de execução das medidas socioeducativas que, todavia, não vem sendo devidamente implementados de maneira a possibilitar que adolescentes possam reconstituírsuas trajetórias de vida.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, José. **Criminologia e Modos de Controle Social no Maranhão no início do século XX**. 1ed. São Luís: FAPEMA, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006

ESTADO DO MARANHÃO. Poder Judiciário. 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. **Relatório JUSTIÇA JUVENIL 2014: atos infracionais, medidas socioeducativas e óbitos**. São Luis, 2014

ESTADO DO MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório Funac 2015**, São Luís, 2015.

ESTADO DO MARANHÃO. Poder Judiciário. 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. **Portaria nº 06/GJ/2016**. São Luís, 2016.

ESTADO DO MARANHÃO. Ministério Público. 16ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude. **Ofício nº039/16-37 PJ Especializada/SLZ**. São Luís, 2016b.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014**, São Paulo: 2014.

OLIVEIRA, Raissa Menezes de e SILVA, Enid Rocha Andrade da. **Nota técnica nº 20. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**, Brasília: IPEA, 2015.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o mito da Inimputabilidade Penal** in: JUSTIÇA, ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL: socioeducação e responsabilização, São Paulo: ILANUD, 2006.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Evitar o desperdício de vidas** in: JUSTIÇA, ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL: socioeducação e responsabilização, São Paulo: ILANUD, 2006.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: mortes matadas por arma de fogo**, Brasília: UNESCO, 2015.

RIZZINI, Irene. **A infância perigosa (ou “em perigo de o ser...”)** Idéias e práticas correntes no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: Anais IIº Encontro Franco-Brasileiro de Psicanálise e Direito, 2005, disponível em <http://www.ciespi.org.br/publicacoes/artigos>, acesso em 22 de setembro de 2016.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 7.ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.